

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

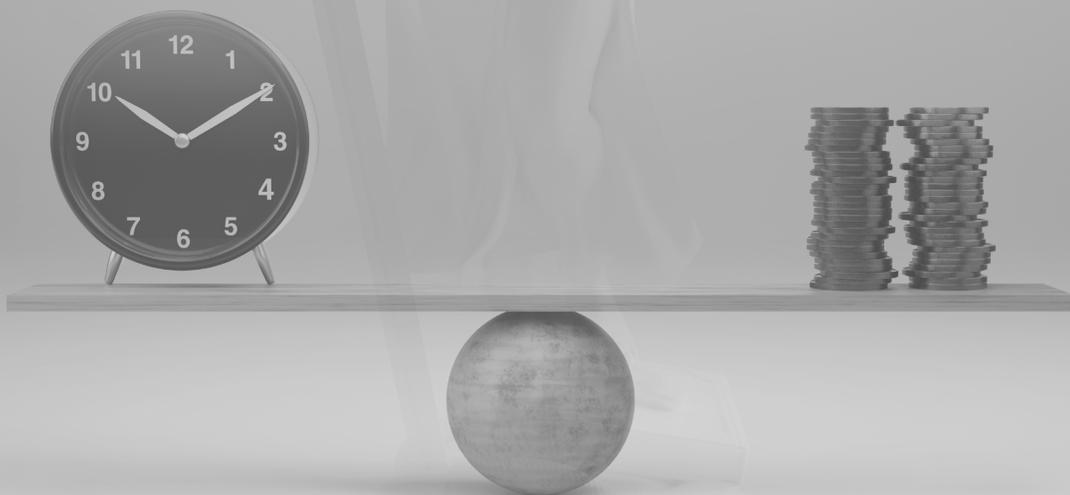
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2 / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0717-1 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.171221111 1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

CAPÍTULO 1	1
INVISIBILIDADE FEMININA E A VIOLÊNCIA: O AUXÍLIO DO PROJETO JUSTICEIRAS - NO COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19	
Jéssica Tavares Fraga Costa Victor da Silva Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111	
CAPÍTULO 2	13
IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA AMAGGI E A PERMANÊNCIA DA GARANTIA DE DIREITOS TRABALHISTAS	
Hayume Camilly Oliveira de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112	
CAPÍTULO 3	35
CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE HABERMAS E ALEXY	
Adilson Silva Ferraz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113	
CAPÍTULO 4	49
MACHISMO, LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONSTITUIÇÃO: DIREITO DA MULHER BRASILEIRA	
Ana Júlia Jorge Tassinari	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211114	
CAPÍTULO 5	61
NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, AS IMPLICAÇÕES DAS FAKE NEWS NOS REGIMES, EM PRINCÍPIO, DEMOCRÁTICOS	
Telma Mara da Silva Fontes Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211115	
CAPÍTULO 6	80
O DANO ESTÉTICO E SUAS PECULIARIDADES: RESPONSABILIDADE CIVIL	
Josiana Moreira Mar Fernanda Alves Mestre Hallon Oliveira da Silva Davi Gentil de Oliveira Marystella Andrade Bonfim Romanini Jane Mary Lopes Assef Kátia Almeida da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211116	
CAPÍTULO 7	88
O ABORTO LEGAL E SUA (DES)VINCULAÇÃO A MORAL E A RELIGIÃO NO	

BRASIL

Ana Laura Toldo Sagioratto
 Karen Beltrame Becker Fritz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211117>

CAPÍTULO 8 109

O CICLO DA BUSCA PELO BEM-ESTAR ANIMAL: UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211118>

CAPÍTULO 9 126

O DIREITO À CIDADE NA PANDEMIA E O *APARTHEID* SOCIAL URBANO

Edivaldo Ramos de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211119>

CAPÍTULO 10..... 135

O DANO TEMPORAL COMO DIREITO AUTÔNOMO

Alana Tessaro Vuelma
 Marcio Casanata Godinho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211110>

CAPÍTULO 11 143

O LEGADO DA DIVERGÊNCIA DE GINSBURG NA INSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO PELA EQUIDADE DE GÊNERO A PARTIR DO REVERSO

Ivan Dias da Motta
 Maria de Lourdes Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111>

CAPÍTULO 12..... 155

OS DANOS MORAIS PUNITIVOS E AS NOVAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Gregorio Menzel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112>

CAPÍTULO 13..... 164

OS EFEITOS DO DESASTRE BIOLÓGICO COVI-D ATRAVÉS DA INTERSECCIONALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

Carla Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113>

CAPÍTULO 14..... 173

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO

Caroline Silva de Araujo Lima
 Carolina Nunes Werneck de Carvalho

Giovanna Pilla Severo
 Maria Gabriela Teles de Moraes
 Ana Virgínia de Souza
 Virna Gurjão Melo de Lemos
 Tomas Segundo Espinosa Hurtado Filho
 Camila Melo da Silva
 Lionel Espinosa Suarez Neto
 Renata Reis Valente
 Ana Luiza Silva de Almeida
 Juliana Cidade Lopes
 Ana Luiza Batista Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111114>

CAPÍTULO 15..... 185

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CONSECUTÁRIO DO ILÍCITO PENAL
 SEGUNDO O REFERENCIAL DA VÍTIMA

Raquel Couto Garcia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111115>

CAPÍTULO 16.....207

OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS INSS DIGITAL E MEU INSS
 NOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PERANTE O INSS

Francisco Davi Nascimento Oliveira

Lucelia Keila Bitencourt Gomes

Renata Rezende Pinheiro Castro

João de Deus Carvalho Filho

Luciano do Nascimento Ferreira

Andreza Silva Gomes

Dayane Reis Barros de Araújo Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111116>

CAPÍTULO 17..... 219

MOVIMENTO FEMINISTA no Brasil e A INFLUÊNCIA DESTE MOVIMENTO NO
 DIREITO DA MULHER

Larissa Angelini de Andrade Gianvecchio

Josiane Peres Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111117>

SOBRE A ORGANIZADORA230

ÍNDICE REMISSIVO..... 231

O CICLO DA BUSCA PELO BEM-ESTAR ANIMAL: UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Data de submissão: 08/09/2022

Data de aceite: 01/11/2022

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

Centro Universitário Internacional –
UNINTER, Programa de Pós-Graduação
em Direito Animal da Escola da
Magistratura Federal do Paraná ESMAFE/
PR-UNINTER. Curitiba - PR
<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>
<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

RESUMO: Objetiva-se analisar neste estudo o ciclo da busca pelo bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a seleção e leitura do documento Constituição Federal de 1988 e das literaturas disponíveis, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. E no que diz respeito a perspectiva teórica priorizada assenta-se na investigação crítica. Os resultados apontam que no ciclo da busca pelo bem-estar animal deve ser: (i) vedada as práticas de crueldade aos animais não humanos residentes no território nacional; (ii) providenciado tratamento igualitário a todos os animais, ou seja, sem diferenciação

por tipos de espécie; (iii) valorada sua senciência; (iv) respeitada sua dignidade; (v) protegida sua integridade física e psíquica; (vi) provido seu mínimo existencial; (vii) bem como instituídas Políticas Públicas Protetivas. Conclui-se que a inobservância destes elementos supracitados tornaria inconstitucional os atos do Poder Público e/ou da Sociedade Civil Organizada na direção da proteção animal. E, a ausência de um destes sete elementos remete ao entendimento pela inconstitucionalidade do citado ciclo, por não se achar no texto constitucional nenhum outro dispositivo que pudesse levar à conclusão de que tal ausência não venha a malferir a tutela do bem-estar animal.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal de 1988. Bem-estar Animal. Território Brasileiro.

THE CYCLE OF THE SEARCH FOR ANIMAL WELFARE: A BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PREROGATIVE

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze the cycle of the search for animal welfare as a Brazilian constitutional

prerogative. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographic study in which the Federal Constitution of 1988 and available literature were selected and read, as well as the organization of the information collected and their analysis and discussion. And as far as the prioritized theoretical perspective is concerned, it is based on critical investigation. The results indicate that in the cycle of seeking animal welfare, the following should be: (i) prohibited practices of cruelty to non-human animals residing in the national territory; (ii) providing equal treatment to all animals, that is, without differentiation by species type; (iii) valued its sentience; (iv) respect for their dignity; (v) their physical and psychological integrity protected; (vi) provided their existential minimum; (vii) as well as instituted Protective Public Policies. It is concluded that the non-observance of these aforementioned elements would make the acts of the Public Power and/or Organized Civil Society in the direction of animal protection unconstitutional. And, the absence of one of these seven elements refers to the understanding of the unconstitutionality of the aforementioned cycle, as there is no other provision in the constitutional text that could lead to the conclusion that such absence does not harm the protection of animal welfare.

KEYWORDS: Federal Constitution of 1988. Animal Welfare. Brazilian Territory.

1 | INTRODUÇÃO

O Objetivo deste estudo é analisar o ciclo da busca pelo bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional. E diante disso uma questão emerge: A Constituição Federal Brasileira de 1988 contribui efetivação da busca pelo bem-estar animal?

Justifica-se a realização da análise desta problemática porque as práticas de crueldade contra os animais não humanos (i) além de impor sofrimentos a estes seres (ii) violam também a Constituição Federal Brasileira de 1988 uma vez que a vedação das práticas que submetam os animais a crueldade encontra previsão constitucional no artigo 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988). É por isso que tais estudos – como o apresentado por esta autora – devem continuamente ocupar espaço nos cenários educacionais – em seus distintos níveis formativos – assim como nos meios de comunicação em geral – impresso, televisivo e midiático – e ainda nas inúmeras arenas de protagonismo da sociedade civil.

Como constitucionalizado, os animais não humanos em território nacional brasileiro devem ser protegidos contra as investidas humanas que desrespeite sua integridade física e psíquica. Nesta mesma vertente, portanto, é inconstitucional toda modalidade de práticas de caráter cruel (BRASIL, 1988).

Em face do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 são necessárias as formulações e instituições de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais Domésticos, Domesticados, Silvestres e/ou Exóticos. Indene de dúvidas, então, que a instituição de Políticas Públicas Protetivas dos Animais é o caminho mais eficaz para a concretização do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 uma vez que possibilita objetivamente a proteção de todos os animais não humanos brasileiros independente das diferenças entre as distintas espécies (BRASIL, 1988).

A Carta Constitucional de 1988 foi precisa em estabelecer os elementos que devem

compor o ciclo da busca pelo bem-estar animal, quais sejam: (i) vedação das práticas de crueldade; (ii) ausência de exclusivismos e/ou especismos; (iii) valorização da senciência animal; (iv) respeito à dignidade animal; (v) proteção da integridade física e psíquica; (vi) provimento do mínimo existencial; e (vii) efetivação de Políticas Públicas Protetivas (BRASIL, 1988).

Em sendo assim, viola a ordem constitucional a inobservância dos sete elementos supracitados uma vez que tais elementos se configuram como expressão concreta do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Nesse viés, a desconsideração destes elementos demonstra clara afronta ao postulado constitucional do bem-estar animal (BRASIL, 1988).

Há de se ter em conta, do mesmo modo que, o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 – ou seja aquele que trata da vedação da prática de maus-tratos aos animais não humanos brasileiros – não pode ser considerado como norma de eficácia limitada, logo não eficaz até que sobrevenha uma lei infraconstitucional. Considera-se errôneo pensar desta forma tendo em vista que tal direito – direito do animal não humano de ter sua integridade física e psíquica protegida – existe desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; BRASIL, 1988).

É interessante frisar que mesmo diante da hipotética possibilidade de inexistência de lei protetiva dos animais no âmbito federal, estadual, distrital e/ou municipal desta Nação, não se pode lhes retirar um direito constitucionalmente previsto – o de ter sua integridade física e psíquica protegida – sob a pena de se admitir que o Legislativo Ordinário tem o poder de, por assim dizer, paralisar a aplicação da Lei Maior, tornando-se, por conseguinte, mais forte do que ela (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; BRASIL, 1988).

No que tange ao direito do animal não humano brasileiro em ter sua integridade física e psíquica protegida, trata-se argumento fundamentado em base constitucional, haja vista a previsão da vedação da prática de maus-tratos aos animais no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Além disso, é reconhecido também como garantia definida em dispositivo constitucional de eficácia plena. E, enquanto norma de eficácia plena, não depende, portanto, de qualquer regulamentação para que seja exercido tal direito pelos animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; BRASIL, 1988).

Verifica-se nesse prisma que, mesmo diante de uma possível omissão legislativa brasileira, ainda sim é viável propor uma alternativa – naquilo que couber – para concretização do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. E esta alternativa é denominada neste estudo ora apresentado de ciclo da busca pelo bem-estar animal.

2 | METODOLOGIA

Este estudo se apresenta quanto à forma de abordagem do assunto, como qualitativo; no que tange a modalidade investigativa como básico; do ponto de vista de seus objetivos, como descritivo; com relação aos procedimentos técnicos, qualifica-se como documental e bibliográfico; no que diz respeito aos instrumentos de coleta de dados caracteriza-se pela (i)

seleção e leitura da normatização constitucional de 1988, bem como da literatura pertinente sobre o assunto (ii) organização das informações coletadas, e (iii) análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico; em se tratando da perspectiva teórica priorizada tem-se a investigação crítica (PEROVANO, 2016); e por fim no que concerne ao referencial analítico para análise e interpretação das normatizações utiliza-se da análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

3 | RESULTADOS

Por meio da análise de conteúdo (BARDIN, 2011) como eixo para tratamento das informações coletadas nesta revisão documental e bibliográfica chegou-se aos resultados de que no ciclo da busca pelo bem-estar animal deve ser: (i) vedada as práticas de crueldade aos animais não humanos residentes no território nacional; (ii) providenciado tratamento igualitário a todos os animais, ou seja, sem diferenciação por tipos de espécie; (iii) valorada sua senciência; (iv) respeitada sua dignidade; (v) protegida sua integridade física e psíquica; (vi) provido seu mínimo existencial; (vii) bem como instituídas Políticas Públicas Protetivas (BRASIL, 1988).

Na sequência – conforme se pode verificar na figura 1 – é possível observar detalhadamente os fatores que levam ao bem-estar animal conforme prerrogativa constitucional. E é justamente a soma deles que permite o alcance de tal bem-estar. No cenário brasileiro são estas as variáveis que giram e orbitam em torno do bem-estar animal. O processo cíclico em que um elemento alimenta o outro remete ao fato de que em termos de alcance do bem-estar animal não se pode priorizar este aspecto em detrimento daquele (BRASIL, 1988).

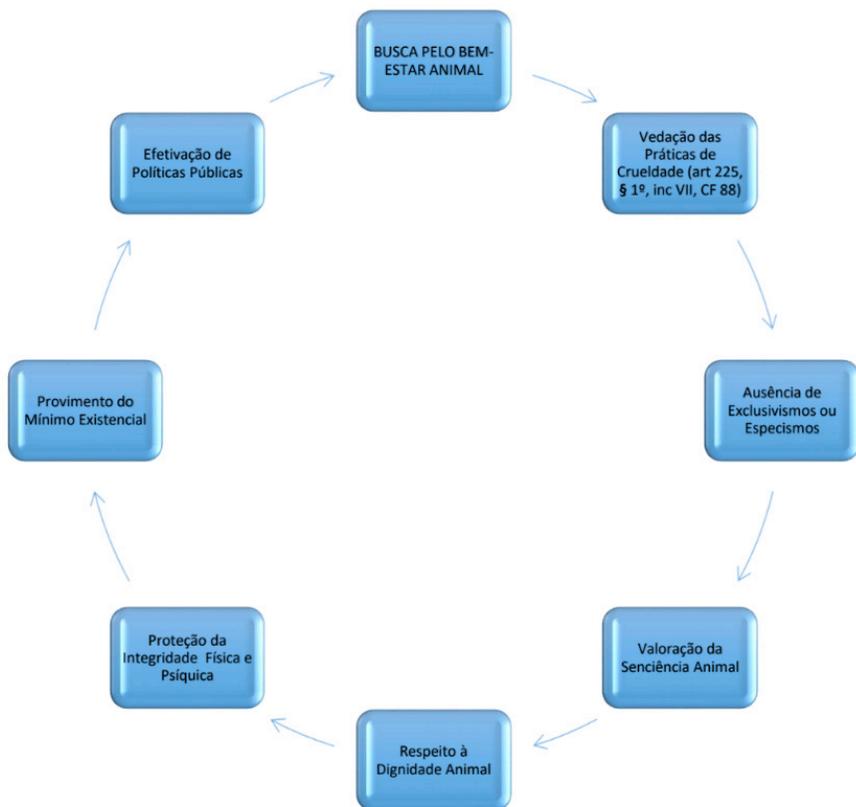


Figura 1: Ciclo da Busca pelo Bem-Estar Animal.

Fonte: Elaborada pela Autora deste Artigo (2022).

4 | DISCUSSÃO

Primeiramente, é importante considerar que a inclusão do artigo 225, § 1º, inciso VII demonstra a preocupação do constituinte com os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais não humanos. É da Constituição Federal de 1988 que emerge a existência de uma relação de interdependência de componentes – e não de priorização de um sobre o outro – enquanto fator determinante e fundamental para materialização da essência do bem-estar animal em território nacional. São os aspectos normativos combinados aos aspectos práticos que farão com que o bem-estar animal deixe o papel para se tornar realidade cotidiana concreta na vida dos animais não humanos brasileiros (BRASIL, 1988).

Partindo da noção de que não há bem-estar animal onde impera atos de maus-tratos, a previsão do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, constitui uma imposição dirigida a todos os agentes públicos, membros da sociedade civil e da comunidade acadêmica no sentido de vedar – na forma da lei – as práticas que submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Dando seqüência ao segundo ponto da análise do ciclo da busca pelo bem-estar animal, também é importante ressaltar que na implantação, implementação e consolidação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais não pode o Estado adotar qualquer medida (executiva ou legislativa) que permita a exclusão, a restrição de animais dentro do âmbito protetivo em decorrência da adoção de critérios pautados no especismo, ou seja, na seleção de quais espécies – canina, felina, equina, bovina, dentre outras – poderão contar com maior ou menor proteção dentro da área de jurisdição de uma determinada administração pública, por exemplo (MARCONDES, 2022).

E isso porque o legislador constituinte na redação da Constituição de 1988 não citou vedação de maus-tratos a uma determinada espécie de animal não humano, pelo contrário ele se voltou à universalidade, à totalidade dos animais ao positivar a vedação – na forma da lei – das práticas que submetam os animais a crueldade, utilizando-se, portanto, da palavra “animais” em sentido geral. Na Constituição Federal de 1988, em nenhum momento o legislador constituinte se refere a esta ou àquela espécie específica, ou seja, não assumiu uma postura especista (BRASIL, 1988). E por que então o fariam os legisladores das normatizações infraconstitucionais? Estariam estes agindo em consonância com a Constituição?

A instauração de mecanismos que eliminem ou minimizem consideravelmente os maus-tratos direcionados a todo e qualquer animal – seja ele cão, gato, cavalo, onça, leão, girafa, elefante, jacaré, macaco – deve se tornar parte constitutiva de toda e qualquer Política Pública Protetiva da Integridade Física e Psíquica dos Animais Domésticos, Domesticados, Silvestres e/ou Exóticos (BRASIL, 1988).

A questão defendida nesta análise não se coaduna com percepções especistas acerca de qual espécie é merecedora de maior ou menor proteção – se a arara azul do pantanal mato-grossense ou o gato residente naquela casa de família gaúcha. Por conseguinte, a Política Pública Protetiva da Integridade Física e Psíquica dos Animais deve ser compreendida como realidade abrangente, dotada de gradativo potencial de expansão de forma a contemplar a totalidade dos animais brasileiros (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2022).

É importante também salientar que não se está afirmando que todas as normatizações infraconstitucionais, bem como todas as diversas e profícuas intervenções no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em prol da promoção do bem-estar dos animais domésticos – particularmente dos cães e gatos – por si só não tenham relevância e/ou não sejam formas capazes de promover a proteção da integridade física e psíquica destes animais (MARCONDES, 2022).

O que se pretende afirmar é que para que a proteção dos animais não humanos brasileiros alcance o status de integralidade totalizante – conforme defendido pelo legislador constituinte em 1988 – é necessário que esta proteção se estenda também a outras espécies de animais. Dito de outra forma, as ações já executadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dependerão da amplitude de alcance desta proteção – como por exemplo ações que busquem tutelar também os equinos (vítimas frequentes de

maus-tratos particularmente nos ambientes urbanos) e tantos outros animais pertencentes a espécie doméstica, silvestre e exótica – para que as prerrogativas constitucionais sejam completamente atendidas (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2022).

O terceiro marcador analítico do ciclo da busca pelo bem-estar animal trata da valoração da senciência animal. Convém realçar que ao se defender o reconhecimento da senciência dos animais quer se enfatizar que eles também possuem sensibilidade e capacidade de experimentar o sofrimento, a alegria, além disso sentem fome, sede, dor, estresse, medo dentre outras correlatas e que, à vista disso, deveriam ser respeitados em prol de seu bem-estar (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; FERREIRA, 2014; MARCONDES, 2019a; 2019c).

No que se refere a esta senciência animal, Humphrey Primatt – teólogo cristão do século XVIII – foi quem notabilizou-se por trazer à tona de forma tão clara e evidente o comportamento extretamente cruel da espécie humana para com os animais não humanos. E Humphrey fez isso através de uma obra que escreveu intitulada *Dissertation on The Duty of Mercy and The Sin of Cruelty Against Brute Animals* que numa tradução livre significa: Dissertação sobre o Dever de Misericórdia e o Pecado da Crueldade contra os Animais Brutos (FERREIRA, 2014).

Humphrey Primatt condenava veementemente a violência contra os animais não humanos defendendo que o sofrimento – tanto dos humanos quanto dos não humanos – deve ser calculado e levado em consideração quando se está diante das formulações e construções de ordem moral a serem justificadas, consolidadas para posteriormente serem vivenciadas nas coletividades humanas (FERREIRA, 2014).

De acordo com Humphrey Primatt, para elevar e aprofundar a moralidade humana se faz indispensável a inserção das necessidades dos animais não humanos no âmbito de apreciação justamente por conta da dor – particularmente da dor física – que eles também compartilham com a espécie humana. Para Humphrey a sensação que a dor causa à espécie humana igualmente causa às espécies não humanas (FERREIRA, 2014).

A dor é uma sensação ruim – ativada após um estímulo elétrico, químico, térmico ou mecânico e que permanece enquanto o estímulo durar – que se experimenta quando algo de errado está ocorrendo com o corpo. Através de células especiais denominadas nociceptores, a sensação da dor é identificada e propagada por meio de fibras nervosas até chegar ao sistema nervoso central.

Indene de dúvidas, portanto, que por conta desse reconhecimento da dor enquanto sensação compartilhada por humanos e animais não humanos, Humphrey Primatt defende que a razão não pode ser parâmetro balisador na verificação de qual espécie de vida existente deve ser mais ou menos protegida, considerada e reconhecida em detrimento de outras espécies (FERREIRA, 2014).

A capacidade de experimentar a dor – e não a capacidade de tecer considerações intelectuais e/ou fazer uso da linguagem da forma como os humanos fazem – é que deve se constituir, segundo Humphrey, como questão relevante na ocasião das formulações e construções da moralidade humana. E ainda, para Humphrey Primatt é a valorização

do sofrimento experimentado no corpo que moralmente coloca em pé de igualdade as diferentes espécies de vida que habitam o planeta. Nesta vertente, ressalta Humphrey, a analogia é que deveria ser instituída como diretriz a ser empregada nos cuidados para com os animais não humanos, na medida em que um animal não é mais forte ou mais imune à dor que a espécie humana. Segundo Humphrey Primatt, entender e interiorizar isso levaria a instituição de uma norma de coerência no trato para com os animais não humanos (FERREIRA, 2014).

Continuando na vertente da senciência animal, o filósofo e jurista londrino *Jeremy Benthan* defendia que os animais não humanos possuíam a capacidade de sentir dor e prazer. E, justamente pelo fato de os animais experimentarem estas sensações é que caberia ao homem a obrigação de minimizar ou mesmo impedir o sofrimento imposto ao animal, sofrimento este, consequência de sua própria ação ou omissão (FERREIRA, 2014; MARCONDES, 2019c).

Nesta mesma direção, o físico alemão Albert Einstein em suas reflexões atinentes às similitudes existentes entre os animais e os homens defendia sua convicção – de que tanto um quanto o outro possuíam os mesmos direitos e de forma igualitária – ao afirmar que era adepto do vegetarianismo por não ter coragem de comer carne uma vez que não conseguia diferenciar a carne humana da carne animal (MARCONDES, 2019c).

E ainda no que diz respeito à valoração da senciência animal, tem-se o avanço do movimento em defesa dos animais, posterior à década de 1970, com a formação de associações voltadas à discussão dos direitos dos animais como, por exemplo duas delas: a fundação no ano de 1978 dos “Advogados pelos Direitos dos Animais” na Califórnia posteriormente reconhecida em 1984 como “Fundo de Defesa dos Animais” e a criação da *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA) voltada à conscientização de que o sofrimento é uma realidade presente também na existência dos animais não humanos (MARCONDES, 2019c).

A valoração da senciência animal igualmente pode ser percebida no ano de 1997 quando a União Europeia referendou em Amsterdam um Protocolo Protetivo e Bem-estarista Animal. No acordo existente entre os países da União Europeia foi adicionado o compromisso de que deveria ser de reconhecimento de todos que os animais não humanos são seres sencientes, possuidores de sensibilidade e de capacidade de experimentar a dor e o sofrimento e que por conta desta realidade se recomendava fortemente que seu bem-estar fosse valorizado (MARCONDES, 2019c).

Por fim, a senciência animal é referendada na Declaração de Cambridge a qual enfatiza a capacidade dos não humanos de sentir emoções, dores uma vez que está provado cientificamente que eles possuem estruturas, redes e sistemas neurais que registram os estímulos e os leva a reagir a tais estímulos (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, no *Churchill College*, Universidade de Cambridge e assinada pelos participantes da conferência, naquela mesma noite, na Sala de *Balfour* no Hotel *du Vin*, em Cambridge, Reino Unido. A cerimônia de assinatura foi imortalizada pela CBS 60 Minutes.

E nela está escrito que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 1).

Assim sendo, a valoração da senciência animal deve tornar-se objeto de proteção social uma vez que já se encontra objetivamente identificada pela ciência (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

A quarta questão a ser refletida no ciclo da busca pelo bem-estar animal pressupõe o respeito à dignidade animal. Defende-se neste estudo que o respeito à dignidade animal é primeiramente consequência do fato de se reconhecer que os animais não humanos são seres sencientes (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012), devendo por isso serem respeitados. E, em segundo plano – porém não menos importante – porque ao menos no Brasil, os animais não humanos são dotados de dignidade própria visto que na Constituição Federal de 1988 existe um dispositivo cujo objetivo é proteger o animal não humano considerado como fim em si mesmo, relevante em decorrência de sua própria natureza, possuidor de valor intrínseco, não obstante potencial função ecológica, ambiental ou ainda valor econômico. Logo, como o animal não humano possui valor interno deve ter sua dignidade resguardada (BRASIL, 1988).

A necessidade é inimiga da dignidade, onde impera a necessidade não se tem dignidade. Em vista disso, a dignidade animal é algo que tem de ser buscado. E a constatação de que se deve lutar continuamente pelo respeito da dignidade animal atua como um condicionante à leitura das possibilidades de interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional. Significa que toda a leitura que se for fazer da legislação infraconstitucional necessariamente deve ser realizada à luz do conceito de bem-estar animal, ou seja, ninguém que pretenda fazer esta leitura legislativa ignorando o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 atuará de maneira constitucional. E isso não é uma questão ideológica e nem partidária. Isso é prerrogativa constitucional localizada no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O conteúdo jurídico da dignidade animal se propõe a (i) ser uma unidade protetiva em todo o território nacional e (ii) conferir objetividade à análise legislativa. Este conteúdo impõe como características inegociáveis da dignidade animal duas realidades. Primeiro, a neutralidade política porque de certa forma se está falando da conformação do Estado-nação e não simplesmente de diferentes governos, está se falando da República Federativa do Brasil a qual apresenta um conteúdo jurídico expresso na Constituição Federal de 1988 proibindo a prática de crueldade para com os animais (BRASIL, 1988).

E por fim, a segunda característica inegociável do conteúdo jurídico da dignidade

animal trata-se da noção de universalidade. No artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 não se fala em vedação das práticas de crueldade somente contra cães e gatos, por exemplo. Não! A dignidade animal é um conceito que abarca a universalidade dos animais existentes no território nacional porque o legislador constituinte de 1988 não especificou contra qual espécie em particular se proíbe a prática da crueldade (BRASIL, 1988).

Portanto, o entendimento constitucional é o de que se deve vedar a prática de crueldade contra todo e qualquer animal residente no Brasil independentemente de qualquer que seja a espécie: seja canina, se felina, se equina, enfim. Conseqüentemente, o conteúdo jurídico da dignidade animal presente na Constituição Federal de 1988 é um conceito e um operador lógico que garante a todos os animais – sem exceção – a vedação das práticas de crueldade. Por conseguinte, estas duas características - neutralidade política e universalidade – são inerentes ao conteúdo jurídico da dignidade animal (BRASIL, 1988).

O quinto aspecto merecedor de consideração no ciclo da busca pelo bem-estar animal diz respeito à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos. Isso se justifica pelo fato dos mesmos se enquadrarem dentro dos parâmetros do conhecimento científico como seres sencientes (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012) e dotados de dignidade própria (BRASIL, 1988).

Por força do texto constitucional todos os animais não humanos brasileiros têm direito ao acesso amplo e igualitário de proteção de sua integridade física e psíquica, pois o constituinte de 1988 assim determinou. A importância da previsão do artigo 225, § 1º, inciso VII consiste no fato de o constituinte originário de 1988 expressar sua preocupação com o bem-estar animal em território nacional (BRASIL, 1988).

A proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos está constitucionalmente assegurada. A realidade protetiva dos não humanos brasileiros é dada pelos limites que o constituinte estabeleceu porque a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1988).

O sexto quesito a ser examinado no ciclo da busca pelo bem-estar animal se refere à necessidade de provimento de seu mínimo existencial. O provimento deste mínimo existencial por parte do homem para com o animal é justificado pelo fato do animal não humano necessitar manter sua sobrevivência material vital e suas experiências psicológicas conscientes protegidas, afinal o não humano além da necessidade de comer, beber, dormir também é dotado de consciência e senciência (MARCONDES, 2019a, 2020b; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

O provimento de um patamar existencial mínimo é o que se precisa disponibilizar em todo o território nacional para a universalidade dos animais não humanos brasileiros. Dessa forma, quando se fala em patamar existencial mínimo refere-se a esta noção de dignidade animal, ou seja, são as condições mínimas a que estes animais precisam ter acesso para manutenção da vida deles, quer estejam no interior dos espaços públicos quer estejam localizados nos ambientes privados (MARCONDES, 2019a, 2020b).

E refletindo sobre isso percebe-se o quanto se está longe deste objetivo enquanto

Estado-nação e o quanto isso se distancia do que o próprio constituinte impôs como objetivo para toda a universalidade dos animais brasileiros ao vedar as práticas de crueldade conforme expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; BRASIL, 1988, 2020; BARROSO, 2009; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018, 2021; HACK, 2012).

A sétima tônica a ser desenvolvida no ciclo da busca pelo bem-estar animal assenta-se na demanda por efetivação de Políticas Públicas Protetivas dos Animais. Sustenta-se nesta atividade reflexiva a importância da temática Políticas Públicas Protetivas dos Animais fazer parte continuamente das discussões políticas da contemporaneidade para que se possa avançar em sua consolidação (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

O dispositivo constitucional expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII revela a urgência e necessidade do desenvolvimento de tais Políticas (BRASIL, 1988) haja vista o fato de que apesar da grande mobilização de esforços por parte daqueles que se envolvem com a Causa Animal, ainda hoje são comuns denúncias envolvendo maus-tratos aos animais (BARROSO, 2009; FERREIRA, 2014; HACK, 2012; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SANTOS, 2022; SOARES; BARBOSA, 2020).

Entende-se que o artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 deve ser efetivado por meio de Políticas Públicas Protetivas dos Animais. E diante da necessidade desta efetivação, os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais passam a ser considerados e caracterizados como imperativos de tutela por meio da proteção estatal (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

O artigo 225, § 1º, inciso VII não se efetivará com a simples previsão normativa constitucional. É necessário para alcance desse objetivo que o referido direito do animal não humano de não ser vitimizado pelos atos de crueldade humana seja colocado em prática por meio de implantação, implementação e consolidação de políticas públicas protetivas de sua integridade física e psíquica (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a vedação das práticas de crueldade com a consequente promoção do bem-estar animal demanda (i) do Poder Público além do respeito à dignidade animal também a elaboração, execução e fiscalização das Políticas Públicas voltadas à Proteção da Integridade Física e Psíquica destes seres sencientes e (ii) da Sociedade Civil, Terceiro Setor e Institutos de Ensino e Pesquisa o provimento do mínimo existencial, a proteção da integridade física e psíquica destes animais, bem como o respeito à dignidade animal, sob a pena de não ser possível concretizarem-se os objetivos propostos por esta República Federativa Brasileira em 1988 conforme estabelecido em seu artigo 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Neste contexto, cumpre reforçar que a vedação das práticas de crueldade e a consequente promoção do bem-estar animal pressupõe a adoção de um sistema protetivo, dentro do qual ganham relevo (i) a atuação exercida pelas instituições representadas

pelo Poder Executivo; Judiciário; Legislativo; pelas Autoridades Locais; Comunidades Acadêmicas; pelos Veículos de Comunicação (televisão, rádio, jornais, mídias sociais); Membros das Organizações Não Governamentais de Proteção Animal; bem como pelo Protetores Individuais e (ii) a internalização de novos valores sociais e/ou costumes em relação a defesa da dignidade animal. A atuação em prol da busca pelo Bem-Estar Animal é mediada por valores e/ou costumes, a qual por sua vez, é influenciada pelo acesso às informações disponíveis na literatura especializada sobre dignidade animal, discussões públicas, interações sociais e participação em espaços abertos (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; BRASIL, 1988, 2020; BARROSO, 2009; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018, 2021; FERREIRA, 2014; HACK, 2012).

O não ser vítima de práticas de crueldade por parte dos seres humanos é uma garantia constitucional dos animais. O animal tem o direito de ter sua integridade física e psicológica protegida, resguardada. Por consequência disso, é importante a atuação estatal na prevenção das práticas de crueldade, bem como na garantia de acesso desses animais aos serviços protetivos (BRASIL, 1988, 2020; BARROSO, 2009; FERREIRA, 2014; HACK, 2012; LEVAL, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SANTOS, 2022; SOARES; BARBOSA, 2020).

Defende-se ainda o caráter público das Políticas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais não humanos. E isso porque políticas públicas devem estar vinculadas às políticas de um determinado país, qual seja de um Estado-nação, dispondo de uma conexão institucional, motivo este pelo qual devem derivar-se de atribuição impessoal, objetiva, isonômica e democrática. Enquanto políticas de governo são susceptíveis a variações em decorrência de (i) distinto espectro ideológico político-partidário, (ii) heterogêneas fundamentações de ordem subjetiva, (iii) dentre outros assemelhados – os quais nem sempre poderão estar alinhados aos valores expressos em nome de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais – conforme expresso na Constituição Federal de 1988: artigo 225, § 1º, inciso VII – deverão ser garantidos mediante políticas públicas protetivas que visem à redução das práticas de crueldade para com os animais não humanos e à universalidade do acesso às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da integridade física e psíquica destes animais. Portanto, o Estado tem que agir e contribuir para que estes direitos sejam efetivados (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Segundo o artigo 23, incisos VI e principalmente o VII da Constituição Federal de 1988 tem-se nestes dispositivos constitucionais que temas como o meio ambiente e respectivamente a fauna tanto a União quanto os Estados-membros e os Municípios podem tratar no âmbito de sua atuação. Isso se configura como uma competência administrativa. *In verbis*: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora; [...]” (BRASIL, 1988, s/p., grifo nosso).

E ainda, no que se refere à competência legislativa concorrente (não a administrativa

supracitada já tendo sido objeto de reflexão acima) tem-se o artigo 24 incisos VI e VIII da Constituição Federal, que embora não contemple os Municípios atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal temas atinentes à fauna, à conservação da natureza, a proteção do meio ambiente e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Destarte, compete a estes entes federados legislar concorrentemente em assuntos atinentes à proteção dos animais por exemplo. *Ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; [...] VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988, s/p., grifo nosso).

O artigo 24 apresenta uma repartição vertical da competência legislativa em que distintos entes federados poderão, de forma legítima, legislar sobre políticas públicas protetivas que visem à redução das práticas de crueldade para com os animais não humanos e à universalidade do acesso às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da integridade física e psíquica destes animais. E isso desde que se obedeça a algumas regras de atuação contempladas nos parágrafos no mesmo artigo 24 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É relevante apontar que se a União editar normas gerais sobre a fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente, os Estados-membros e o Distrito Federal deverão obedecê-las ou complementá-las. E, por outro lado, se a União editar normas específicas a serem aplicadas aos Estados-membros e ao Distrito Federal no que se refere ao conteúdo do artigo 24, estes não estarão a elas sujeitos e as normatizações específicas que eles próprios editarem sobre os assuntos citados nos respectivos incisos prevalecerão em seu âmbito governamental (BRASIL, 1988).

A articulação, integração e compartilhamento da atuação das distintas instâncias públicas governamentais – municipal, estadual e federal – e da sociedade em geral na adoção de mecanismos protetivos acabam por reforçar e ampliar o alcance dos reflexos positivos da Política Pública Protetiva da Integridade Física e Psíquica dos Animais Brasileiros (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

É preciso se perguntar o que o governo e/ou os representantes eleitos do governo fazem em nome dos animais não humanos brasileiros. E esse questionamento é importante porque é dever do Estado se mobilizar para criar Políticas Públicas Protetivas dos Animais. A criação de Políticas Públicas Protetivas dos Animais são obrigações dos entes escolhidos como representantes do povo porque dentro do conceito constitucional os animais têm direito a não ser vítimas de práticas de crueldade por parte dos seres humanos. A

Constituição do Brasil é quem diz que os animais têm direito à proteção de sua integridade física e psíquica, ou seja, é um dever do Estado agir constitucionalmente nesta direção: na direção da proteção dos animais não humanos (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

A proteção da integridade física e psíquica dos animais é matéria constitucional conforme seu artigo 225, § 1º, inciso VII. Portanto, após disposição constitucional que expressa a necessidade de se vedar as práticas de crueldade e conseqüente promover o bem-estar animal, o Estado soberano deve, por conseqüente, através de legislação complementar e ordinária organizar-se administrativamente para a: (i) implantação, implementação, consolidação e execução desconcentrada e descentralizada de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais e (ii) prestação de outros serviços de interesse do animal não humano, objeto de proteção por parte da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

É importante salientar que a ausência de uma Política Pública Protetiva da Integridade Física e Psíquica dos Animais Brasileiros está diretamente relacionada à questão da vedação das práticas de crueldade e da conseqüente promoção do bem-estar animal, tendo em vista que os animais que se encontram em situação de maus-tratos na verdade não dispõem de proteção de fato, salvo a proteção em sentido formal, ou seja, aquela prevista no texto constitucional de 1988 ao positivar a vedação – na forma da lei – das práticas que submetam os animais a crueldade. E também não há que se falar em bem-estar animal onde impera o desrespeito ao mínimo existencial (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Não basta que os direitos atinentes à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos estejam previstos na Constituição Federal de 1988. É preciso que sejam efetivados pelo Estado. Para que o dever estatal de efetivação destes direitos ocorra são necessárias Políticas Públicas Protetivas dos Animais. Tais Políticas Públicas se configuram como ferramentas para que esses direitos existam na prática e não somente no papel, para que eles causem uma mudança na realidade existencial dos animais brasileiros, para que tais direitos atuem em prol dos animais que dele necessitam (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

A previsão estatal e legal dos direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais não é suficiente. Para que esses direitos possam produzir impacto na qualidade de vida destes não humanos são necessárias as atuações conjuntas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme já citado anteriormente, porém sempre oportuno de se reforçar (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2020a, 2020b).

Relembrando, ao Poder Legislativo cabe a responsabilidade pela (i) proposição, (ii) discussão e (iii) criação de Leis Protetivas dos Animais não humanos. Do Poder Executivo espera-se pela execução das Políticas Públicas Protetivas dos Animais. E, do Poder Judiciário aguarda-se pela (i) solução definitiva dos conflitos ocasionados mediante prática humana de maus-tratos aos animais e pela (ii) sua atuação no sentido de garantir que as pessoas físicas e/ou jurídicas respeitem o ordenamento jurídico protetivo dos animais não

humanos (BRASIL, 1988).

5 I CONCLUSÃO

Conclui-se que (i) a vedação das práticas de crueldade; (ii) o tratamento igualitário a todos os animais, sem a distinção de espécie; (iii) a valorização de sua senciência; (iv) o respeito à sua dignidade; (v) a proteção de sua integridade física e psíquica; (vi) o provimento do seu mínimo existencial; (vii) bem como a instituição de Políticas Públicas Protetivas se constituem em elementos essenciais do ciclo da busca pelo bem-estar animal no território nacional.

Sem observação a isto, restaria inconstitucional os atos do Poder Público e/ou da Sociedade Civil Organizada na direção da proteção animal. E, a ausência de um destes sete elementos remete ao entendimento pela inconstitucionalidade do citado ciclo, por não se achar no texto constitucional nenhum outro dispositivo que pudesse levar à conclusão de que tal ausência não venha a malferir a tutela do bem-estar animal.

Para encerrar e, voltando-se à Constituição Federal Brasileira de 1988, tem-se que ela não é individualista e plenamente antropocêntrica, uma vez que expressamente também prestigiou os direitos dos animais não humanos. Isso posto, é importante destacar que os direitos da coletividade humana brasileira não podem prejudicar os direitos dos animais não humanos, os quais compartilham com aqueles o mesmo território nacional enquanto espaço vital para desenvolvimento e manutenção de suas sobrevivências.

REFERÊNCIAS

ANAZCO, J. I. K. Direito e bem-estar dos Animais: uma abordagem ética, moral e legal. **Revista Jusbrasil**, Salvador/BA, v. -, n. -, p. 1-12, ago. 2015. Disponível em: <<https://jkkoffler.jusbrasil.com.br/artigos/215036382/direito-e-bem-estar-dos-animais-uma-abordagem-etica-moral-e-legal>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Introdução ao Direito Animal. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020a.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Setor de Ciências Jurídicas. Campus Central/PR, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan.-jun. 2020b. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>>. Acesso em: 07 set.2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P.; ATAÍDE, L.E. de L. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1º-A, Lei 9.605/1998). **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-21, nov. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86787/comentarios-sobre-o-crimequalificado-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-art-32-1-a-lei-9-605-1998>>. Acesso em: 07 set. 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 14.064**, 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 2020.

CAMPOS NETO, A. A. M. de. **O Direito dos Animais**. 2005. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67625/70235>. Acesso em: 07 set. 2022.

CERRI NETO, M. **Combate ao crime de maus-tratos contra animais**. São Paulo: Sentido Animal, 2018.

_____. Especismo afetivo. **Publicações Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 4ª Subseção**, Rio Claro/SP, v. -, n. -, p. 1-2, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.oabrioclaro.org.br/especismo-afetivo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

FERREIRA, A.C.B.S.G. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

HACK, E. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

LEVAL, L. F. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles**. 1ª ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 1998.

MARCONDES, N. A. V. A atuação dos Ativistas pelos Direitos dos Animais no âmbito das Políticas Públicas Protetivas. In: MIRANDA, P. F. M. (Org.). **Análise e Financiamentos das Políticas Públicas**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2019a. p. 1-23. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/analise-e-financiamentos-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 30 set. 2022.

_____. A Proteção Jurídica enquanto realidade fortalecedora das Políticas Públicas Protetivas dos Animais. 2019b. In: **ENCONTRO LATINO AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO**, 19., 2019. São José dos Campos, SP. Anais... São José dos Campos: UNIVAP, 2019b. p.1-6. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2019/anais/arquivos/RE_0022_0004_01.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. Tutela do Animal Doméstico: Uma breve retrospectiva do período pré-histórico da humanidade aos dias atuais no âmbito das Constituições Federais Brasileiras de 1824 a 1988. In: GUILHERME, W. D. (Org.). **A Produção do Conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas. Volume 4**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2019c. p. 286-306. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/a-producao-do-conhecimento-nas-ciencias-sociais-aplicadas-4>>. Acesso em: 30 set. 2022.

_____. Política Protetiva Animal e Segurança Pública. 2020a. In: **ENCONTRO LATINO AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO**, 20, 2020a. São José dos Campos, SP. Anais... São José dos Campos: UNIVAP, 2020a. p.1-5. Disponível em: <https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2020/anais/arquivos/0348_0112_01.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. Motivações pelas quais uma Administração Pública Municipal deva se interessar pelas Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais. In: SENHORAS, E. M. (Org.). **As Políticas Públicas Frente à Transformação da Sociedade. Volume 3.** E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2020b. p. 34-51. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/as-politicas-publicas-frente-a-transformacao-da-sociedade>>. Acesso em: 07 set. 2022.

MARCONDES, N. A. V. Crime Qualificado de Maus-Tratos contra Cães e Gatos: Reflexões sobre a Lei Federal 14.064/2020. In: VASCONCELOS, A. W. S. de (Org.). **O Direito em Perspectiva.** E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2022. p. 211-226. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/4928>>. Acesso em: 07 set. 2022.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** Curitiba: Intersaberes, 2016.

SANTOS, F. A. de O. **Aulas Ministradas.** Disciplina: Teoria da Constituição. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional) Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, T. T. de A. **Direito Animal e Ensino Jurídico:** Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista. 2013. 192f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito/Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Animal, Meio Ambiente e Pós-Modernidade, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2013.

SOARES, A.R.N.; BARBOSA, E. P. Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-14, set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, Cambridge, jul. 2012. 2 f. Disponível em: <<https://fcmconference.org/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

A

Aborto legal 88, 89, 90, 93, 99, 102, 105, 106, 107

Ação civil ex delicto 185, 197, 199

Ação comunicativa 35, 38, 39, 43, 47

B

Bem-estar animal 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122, 123

C

Constituição Federal de 1988 83, 88, 89, 105, 109, 110, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 137, 147, 174, 228

Coronavírus 19, 164, 165

D

Dano estético 80, 83, 84, 86

Danos morais 80, 83, 85, 139, 140, 141, 142, 155, 156, 160, 161, 162

Danos morais punitivos 155, 156, 160, 161, 162

Dano temporal 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Desastre ambiental 164, 165, 166, 170

Desvinculação moral 88

Dignidade 8, 49, 50, 53, 57, 58, 59, 86, 89, 95, 104, 105, 108, 109, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 123, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 145, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 193, 194, 202, 203, 208, 214, 215, 217

Dignidade da pessoa humana 49, 50, 53, 89, 104, 105, 108, 136, 138, 140, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 194, 203, 215

Direito 1, 2, 6, 13, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 164, 172, 174, 176, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 210, 211, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230

Direito à saúde 174

Direitos trabalhistas 13, 14

E

Equidade de gênero 143, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 223, 228

Escolha 44, 49, 53, 57, 62, 89, 90, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 140, 164, 170, 171, 187, 200, 212

Estado 1, 2, 5, 9, 10, 36, 37, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 128, 130, 131, 134, 139, 143, 152, 159, 164, 167, 168, 171, 172, 174, 175, 180, 182, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 204, 205, 210, 226, 230

Estado laico 88, 89, 91, 93, 96, 104, 105

F

Fake news 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

G

Ginsburg 143, 144, 148, 149, 150, 153, 154

H

História 37, 44, 45, 46, 49, 65, 66, 67, 68, 77, 91, 92, 105, 146, 156, 177, 179, 183, 184, 219, 220, 221, 222, 224

I

Impactos 1, 3, 5, 13, 14, 18, 99, 107, 126, 166

INSS digital 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217, 218

L

Liberdade 8, 49, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 63, 66, 67, 75, 76, 89, 93, 95, 98, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 126, 137, 138, 140, 142, 145, 147, 152, 169, 180, 186, 187, 188, 198, 205, 210, 222, 225

Licença-maternidade 143, 146, 147, 148, 152

Luta por reconhecimento 143, 154

M

Maternidade 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 143, 146, 147, 148, 149, 152, 175, 213, 214, 226, 227

Meu INSS 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217

Movimento feminista 50, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 228, 229

Mulher 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 131,

133, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 179, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

N

Negros 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171

P

Políticas públicas 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 50, 51, 55, 58, 90, 92, 96, 102, 109, 110, 111, 112, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 132, 133, 147, 152, 154, 165, 170, 171, 173, 174

Profissional de saúde 80, 81

Projeto justiceiras 1, 2, 5, 12

Proteção reversa 143, 145

R

Racismo 3, 4, 68, 72, 164, 170, 171, 172, 223

Religião 4, 36, 66, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 101, 105, 106, 107, 108

Responsabilidade 2, 10, 38, 43, 51, 58, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 121, 122, 136, 138, 140, 141, 142, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213

Responsabilidade civil 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 136, 140, 141, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 206

Robert Alexy 35, 36, 38, 43

S

Sociedade brasileira 52, 81, 90, 101, 102, 104, 105, 106, 171, 219, 220, 221, 224, 226, 227, 228

Sociedade contemporânea 62, 64

Sociedade da informação 61, 62, 63, 64, 65, 74, 76, 140

T

Tendenciosidade 88, 89

Teoria da argumentação jurídica 35, 36, 38, 39, 43, 45

Território Brasileiro 109

Transtorno do Espectro Autista 173, 174, 178, 179, 182, 183

Tratamento 15, 68, 81, 90, 94, 101, 109, 112, 123, 137, 145, 146, 148, 153, 174, 175, 202, 226, 227

V

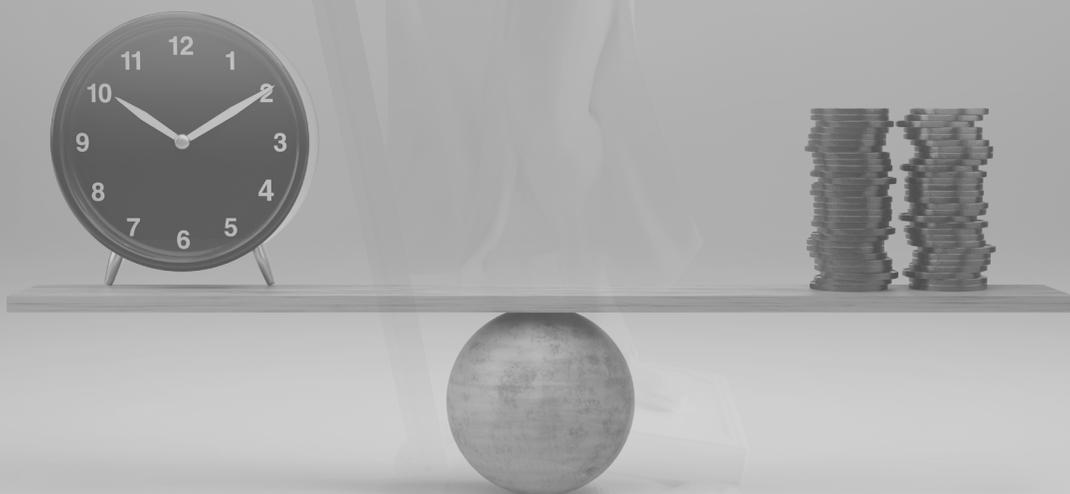
Violência doméstica 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 131, 133, 224

Vítima criminal 185, 186, 195

🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2

